

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ABERTURA DO CATÁLOGO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTEGRIDADE: UM NOVO DESAFIO?

HUMAN DIGNITY, THE MATERIAL OPENING OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND INTEGRITY: A NEW CHALLENGE?

Resumo

O presente artigo busca explorar o princípio da dignidade da pessoa humana como critério para a identificação de direitos ao longo de todo o texto constitucional e em outros instrumentos normativos. Na primeira parte, descrevem-se as características de fundamento e as funções que o princípio exerce na ordem constitucional brasileira. Explica-se a abertura material do catálogo de direitos fundamentais e a relevância dessa tendência para a proteção do sujeito, pois permite que se encontrem direitos implícitos e outros que decoram diretamente da dignidade da pessoa humana. Já na segunda parte, procura-se analisar a integridade no direito e a necessidade de que as interpretações observem a abertura material do catálogo de direitos fundamentais e promovam o diálogo das fontes, com vista a justificar a coação pública organizada da melhor maneira possível. As hipóteses obtidas são as de que a abertura do catálogo de direitos fundamentais é exigência do ideal da integridade do Direito. O método eleito para a pesquisa é o bibliográfico.

Palavras-chave: abertura – diálogo das fontes - dignidade da pessoa humana – integridade.

Abstract

This article we propose to explore the principle of human dignity as a way to identify the rights along all the constitutional text and in others acts. In the first part, we describe the characteristics of the meanings and the functions that the principle makes in the Brazilian constitutional order. We explain the material opening of fundamental rights catalog and the relevance of this tendency to the protection of the subject, because allows the recognition of implicit rights and others that derive directly of the human dignity. In the second part, we propose to analyze the integrity in the law and the need of that the interpretation observes the material opening of fundamental rights catalog and make the dialogue of sources, to justify the organized public coercion in the best possible way. The hypotheses collected are of the opening of fundamental rights catalog is demand of the ideal of integrity of law. The method elected to the research is the bibliographic.

Key-words: opening – dialogue of sources – human dignity – integrity.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de apreciar a dignidade da pessoa humana como critério de identificação de direitos fundamentais ao longo de todo o texto constitucional e em outros atos normativos. Inicialmente, destaca-se que os direitos fundamentais, de acordo com a concepção adotada, não se esgotam no Capítulo I do Título II da Constituição da República. Consoante o § 2º do art. 5 há posições jusfundamentais em outras partes da Carta Magna e em documentos internacionais. Cabe ao intérprete identificar tais direitos e construir fundamentações que confirmem proteção suficiente ao indivíduo. O caráter plurissignificativo da dignidade da pessoa humana permite que se reconheçam direitos implícitos ou que decorram de cláusulas abertas.

Em seguida, associa-se a abertura material do catálogo de direitos fundamentais à virtude da integridade, de acordo com a qual o direito deve ser interpretado de modo a expressar coerência moral e revelado em sua melhor luz, conforme a teoria de Ronald Dworkin. As justificativas para a coação pública organizada necessitam observar os direitos fundamentais previstos em diversos âmbitos para que sejam idôneas.

Justifica-se o emprego do método bibliográfico porque permite rever pesquisas avançadas de autores que tratam do assunto e descobrir aspectos importantes do Direito Constitucional e da Teoria do Direito.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CRITÉRIO PARA DESCOBERTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana adquiriu a conotação que lhe atribuímos hoje depois da Segunda Guerra Mundial ¹. Esse momento histórico de afirmação da dignidade como princípio revela a virada do constitucionalismo e, conseqüentemente, das relações entre indivíduo, sociedade e Estado. A decisão fundamental tomada pela ordem constitucional brasileira vai no mesmo sentido: a dignidade da pessoa humana é fundamento da República e princípio que serve de norte ao intérprete na missão de assegurar a força normativa da Carta Magna ².

1 NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito**. 1ª ed; Coimbra: Almedina, 2019, p. 25.

2 SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013.

Há projeções variadas da dignidade da pessoa humana, cuja importância se renova à medida que a sociedade enfrenta questões sensíveis ou revê opiniões consolidadas por mundivências preponderantes. Seguramente, o princípio dá sustentação aos direitos fundamentais - trunfos contra as maiorias - e repele as tendências violadoras da magnitude individual. Ter dignidade, entre outras coisas, significa não ser instrumentalizado e poder exigir respeito por parte de todos, sem exceções de qualquer natureza. Sob outra perspectiva, a dignidade da pessoa humana impõe deveres vinculativos aos órgãos públicos para a proteção de todos, com vista a assegurar as prestações essenciais ³.

Os princípios e as regras constitucionais, ainda que de modo indireto, fundamentam-se na dignidade. Portanto, o princípio em análise assume função normogênica dos demais princípios que estruturam o Estado Constitucional ⁴. De fato, os institutos mais caros ao funcionamento das instituições e dos sistemas de proteção ao indivíduo são iluminados pela dignidade, que estabelece certos interesses vitais comuns ao gênero humano. Inúmeras decisões, cotidianamente, referem-se ao princípio em todos os graus de jurisdição. Com base nele, o Supremo Tribunal Federal autorizou o abortamento de anencéfalos ⁵, garantiu as manifestações favoráveis à legalização do uso recreativo da maconha ⁶ e reconheceu a precariedade do sistema carcerário nacional ⁷.

Se, por um lado, a dignidade da pessoa humana tem amplitude bastante para a proteção do ser humano, por outro tamanha abertura dificulta a delimitação do princípio e de sua realização normativa. Somente nos casos concretos é que se pode analisar as possíveis violações da dignidade ⁸. Conceituações sumárias tendem a comprometer a força do princípio e excluir particularidades que a casuística apresenta, a partir da ampla participação das partes.

Também a dignidade da pessoa humana cumpre as seguintes funções: (a) elemento hermenêutico de atribuição de sentidos e de solução de colisões; (b) razão

³ SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito**. 1ª ed; Coimbra: Almedina, 2019, p. 27.

⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12.4.2012. Publicação: 30.4.2013.

⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15.6.2011. Publicação: 29.5.2014.

⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9.9.2015. Publicação: 19.2.2016.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013.

de limitação de direitos fundamentais; (c) limite dos limites dos direitos fundamentais; (d) conteúdo essencial de cada direito; (e) fonte de descoberta e de reconhecimento de outros direitos fundamentais, em virtude das cláusulas abertas e dos direitos não enunciados ⁹.

Pretendemo-nos fixar na última função e apontar como a dignidade deve ser empregada como vetor para a identificação de direitos fundamentais ao longo da Carta Magna e em outros instrumentos normativos. Com o cuidado de não banalizar o conceito, o intérprete deve procurar esses direitos que qualificam o sujeito a ter vida plena, a salvo de qualquer programa despersonalizante ou desumanizador que mitigue o seu desenvolvimento.

Antes, contudo, é importante destacar que a existência da abertura do catálogo de direitos fundamentais advém da importante distinção já estabelecida na doutrina entre as normas constitucionais em sentido formal e as normas constitucionais em sentido material.

Em sentido formal seriam todas as que estão presentes no documento da carta constitucional, sendo materiais as que possuem matéria constitucional, sem estar necessariamente positivadas no texto da Constituição. A distinção surge pela noção de que haveria normas com conteúdo típico de uma Constituição, classificação que é alvo de críticas, pois demonstra também certa preocupação política e ideológica ¹⁰, uma vez que só seria considerado constitucional à luz de um determinado momento do constitucionalismo¹¹.

Entretanto, fato é que a distinção entre normas material e formalmente constitucionais revela a impossibilidade de o legislador constituinte esgotar a matéria em um único instrumento. Da mesma forma, seria impossível a ele prever, em um único título, todos os direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, sendo o Direito como um todo dinâmico, deve-se também pensar na abertura deste catálogo de direitos fundamentais.

Tal abertura permite admitir que existem direitos fundamentais além dos previstos no Título II da Constituição Federal Brasileira, como os que são incorporados pelo ordenamento como norma constitucional, a exemplo os tratados internacionais sobre direitos humanos firmados, recepcionados nos termos do artigo 5º, § 2º, e

9 NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito**. 1ª ed; Coimbra: Almedina, 2019, p. 29.

10 Semelhante conflito interpretativo é enfrentado por Ronald Dworkin, que propõe como solução a utilização das virtudes políticas da coerência e integridade, conforme será adiante exposto.

11 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

também os direitos que não estão expressos na Constituição, mas implícitos aos já positivados ¹².

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana assume papel de destaque como elemento identificador desses direitos fundamentais implícitos, sejam de cunho defensivo, sejam de cunho prestacional ¹³. Assume, desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma “substancial fundamentalidade” em face dos demais direitos fundamentais ¹⁴.

A título de exemplo, pode-se identificar como direito fundamental tanto as normas de proteção ao meio ambiente, quanto o direito à motivação das decisões judiciais e administrativas, sendo esta última identificação realizada com maior dificuldade do que aquela, bem como são distintas as razões impostas para justificação de ambas ¹⁵.

Já no que diz respeito aos tratados e às convenções de direitos humanos, as constituições da atualidade apresentam certo grau de abertura para fora. Não há condições de existência isolada de algum Estado na atualidade. O constitucionalismo do pós-guerra definiu a ordem constitucional como aberta. Isso se intensificou com as vedações de cláusulas de reserva para a ratificação dos tratados e com a transferência de direitos de soberania ¹⁶.

A ordem constitucional do pós-guerra fundamenta-se na proteção dos direitos humanos e na solução pacífica dos conflitos. A abertura da constituição para fora se justificaria pela necessidade de criação de *standard* mínimo de proteção dos direitos humanos em todas as nações ¹⁷. Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 adota os princípios da prevalência dos direitos humanos e da solução pacífica dos conflitos nas suas relações exteriores.

O compromisso com os direitos humanos prevê que os países se comprometem em respeitá-los em seus territórios. A abertura do texto constitucional permite que se atualizem as noções de direitos humanos, ou seja, o Estado abre-se

12 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 98-99.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 101.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 103.

15 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 99.

16 MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: Abertura, cooperação, integração. 1ª ed; Juruá: Curitiba, 2013, *et passim*.

17 MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: Abertura, cooperação, integração. 1ª ed; Juruá: Curitiba, 2013, p. 22.

para as experiências internacionais. Em razão disso, indicam-se algumas consequências que os tratados internacionais de direitos humanos podem provocar nas ordens jurídicas internas: (a) preocupação do legislador em harmonizar o direito interno às obrigações assumidas internacionalmente; (b) ampliação dos direitos garantidos em nível nacional; e (c) possíveis conflitos entre os direitos humanos e os direitos internos, o que requer mecanismos de controle ¹⁸.

Observa-se que as constituições estão cada vez mais abertas a um diálogo com o direito internacional, sendo notável essa abertura na América Latina dos últimos vinte anos do século XX, em razão da redemocratização e fim das ditaduras em muitos desses países ¹⁹.

Essa abertura mostra-se perceptível pela presença de inúmeras cláusulas abertas nessas constituições, o que forma um bloco de constitucionalidade, caracterizado, sobretudo na América Latina, pela adesão de normas de direitos humanos trazidas por tratados internacionais ²⁰.

O que torna a América Latina como um modelo de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, além, como visto, da instituição de cláusulas abertas em suas constituições, é o papel que assume a Corte Interamericana, que institui como dever e obrigação dos Estados participantes a harmonização dos ordenamentos jurídicos ²¹.

Nesse sentido, verifica-se tanto uma internacionalização de direitos constitucionais, quanto uma constitucionalização de direitos internacionais. Deve-se ressaltar, no entanto, que a internacionalização dessas normas não pode se resumir apenas na Convenção Americana, pois também são adotadas outras fontes, como a jurisprudência e outros documentos internacionais, que formam o chamado bloco de convencionalidade ²².

18 PIOVESAN, Flávia *apud* MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: Abertura, cooperação, integração. 1ª ed; Juruá: Curitiba, 2013, p. 28.

19 BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, pp. 9-10, set./dez., de 2019.

20 BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, pp. 10-11, set./dez., de 2019.

21 Nesse sentido, o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Artigo 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

22 BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, pp.11-12, set./dez., de 2019.

Esse contexto das cláusulas abertas, que permitem o diálogo entre o Direito Interno e Internacional dos Direitos Humanos, forma o que se chama de *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, fortalecido, sobretudo, pela luta pela igualdade de direitos nesta região ²³.

O *Ius Commune* cria essa realidade universal, sem, porém, menosprezar o aspecto local, cultural e social da sociedade em que está inserido. Mesmo tendo em vista tais aspectos, revela um sentimento de que todos, enquanto seres humanos, compartilham dos mesmos direitos fundamentais, independentemente das peculiaridades locais. Assim, o *Corpus Iuris*, ao mesmo tempo em que incentiva a proteção de direitos locais e interamericanos, busca, com uma análise internacional, a vedação ao retrocesso na proteção desses direitos ²⁴.

Aponta-se ainda, para além de um controle de constitucionalidade e convencionalidade, um controle de fundamentalidade, o qual está mais atrelado ao objetivo do *Ius Constitutionale Commune*, pois procura a construção de um sistema harmônico para a proteção dos direitos humanos ²⁵.

2.1 Busca pela integridade do Direito: Abertura do catálogo dos direitos fundamentais e o diálogo das fontes

Interpretar significa, de acordo com Ronald Dworkin, atribuir propósito às práticas jurídicas. A tarefa do intérprete não se limita a descrever a legislação ou a reproduzir os precedentes, pois requer certo engajamento com os princípios estabelecidos na comunidade política. Cabe ao intérprete revelar o Direito em sua melhor luz e oferecer justificativas ao exercício da coação pública organizada, a partir de argumentos principiológicos ²⁶.

A coerência e a integridade são virtudes políticas particularmente importantes: a primeira exige que casos semelhantes recebam tratamentos semelhantes dos órgãos públicos; a segunda tem duas dimensões e pede que os legisladores criem leis moralmente coerentes e que os juízes, por sua vez, interpretem as leis de modo a

23 BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, p.16, set./dez., de 2019.

24 BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, pp.17-18, set./dez., de 2019.

25 BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, p.20, set./dez., de 2019.

26 MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013, p. 216.

expressar tal coerência ²⁷.

As proposições jurídicas são verdadeiras, na linha do pensamento dworkiniano, quando decorrem dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal e proporcionem melhor visão a respeito das práticas adotadas por determinada comunidade ²⁸. O passado tem importância no processo da interpretação porque com base nele são identificados os princípios atrativos que possibilitam futuro honroso, com o acréscimo de que tais princípios sempre devem ser interpretados de forma a tornar o direito melhor ²⁹.

Para Dworkin o direito é prática interpretativa “porque o seu significado enquanto prática social normativa depende das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem”. A intencionalidade do Direito é a justiça ou o exercício legítimo da coação coletivamente organizada ³⁰.

Dessa maneira, a interpretação em Dworkin procura oferecer razões que legitimem o monopólio da violência estatal. O propósito da visão construtiva adotada é o de que nossas práticas sejam melhores do que são, com base em princípios inerentes à comunidade. O diálogo das fontes parece particularmente importante na tarefa de revelar o direito em sua melhor luz: a legitimidade dos atos estatais é aferida a partir do respeito e da promoção dos direitos fundamentais que constituem os objetivos maiores dos entes públicos.

O *Ius Constitutionale Commune* permite que se articulem as disposições constitucionais e convencionais para a promoção de direitos, razão pela qual deve ser contemplado para que se cumpra o ideal da integridade. Os argumentos construídos que ofereçam razões para o emprego da coação pública dependem do diálogo entre as ordens interna e internacional. A abertura do catálogo material de direitos fundamentais reforça a proteção do indivíduo e impõe novas exigências aos intérpretes, as quais não podem ser ignoradas.

Portanto, as fundamentações precisam de esquemas principiológicos que observem as interconexões entre a ordem doméstica e o direito comum dos países que integram a América Latina. Somente assim se obtém a teia inconsútil ³¹ que justifique

27 DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed; São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 213.

28 STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**. 5ª ed; São Paulo: Saraiva, 2014, p. 361.

29 PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência**. 1ª ed; Belo Horizonte: Arras Editores, 2017, p. 108.

30 MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013. *et passim*.

31 DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 1ª ed; Martins Fontes: São Paulo, 2002, p. 180-184.

os precedentes, as leis, as disposições constitucionais e, doravante, os tratados e convenções de direitos humanos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para a identificação dos direitos fundamentais.

Como exposto, os direitos fundamentais não se esgotam em um título de um capítulo da Constituição Federal Brasileira, eles podem ser percebidos nas normas de direito internacional, sejam ou não incorporadas ao ordenamento jurídico, com *status* de Emenda Constitucional. Além disso, como o estudo demonstrou, os direitos fundamentais podem ser ainda implícitos aos direitos positivados no texto constitucional.

Mostrou-se, assim, que a abertura material do catálogo de direitos fundamentais é uma tendência contemporânea, na qual o direito interno não pode ser alijado do direito internacional.

Passou-se à análise do *lus Constitutionale Commune*, que representa esse diálogo entre normas internas e internacionais, visando à proteção dos direitos humanos.

Como visto, para Ronald Dworkin, o Direito é conceito interpretativo e requer que o intérprete o revele em sua melhor luz. As virtudes políticas da coerência e integridade demandam do operador do direito esforços para que o Direito se mantenha fiel aos princípios e assegure tratamento igualitário aos cidadãos, mesmo diante das suas aparentes inconsistências.

Nessa perspectiva, para que o exercício do poder se justifique, pede-se um novo olhar sobre os direitos fundamentais, pautado pelo diálogo entre as ordens interna e internacional.

REFERÊNCIAS

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12.4.2012. Publicação: 30.4.2013.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 15.6.2011. Publicação: 29.5.2014.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 9.9.2015. Publicação: 19.2.2016.

BORGES, Bruno Barbosa e PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo Inevitável Interamericano e a Construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, pp. 9-10, set./dez., de 2019.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 2ª ed; São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 1ª ed; Martins Fontes: São Paulo, 2002.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição: Abertura, cooperação, integração**. 1ª ed; Juruá: Curitiba, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Princípios Estruturantes do Estado de Direito**. 1ª ed; Coimbra: Almedina, 2019.

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência**. 1ª ed; Belo Horizonte: Arras Editores.

SARLET, Ingo Wolfgang; *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 1ª ed; São Paulo: Saraiva, 2013. Ebook.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso**. 5ª ed; São Paulo: Saraiva, 2014.